



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.638 - MS (2014/0013738-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VÂNIA APARECIDA FAUSTINO BENEVIDES GUENKA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RAFAEL ABDALA CARVALHO
THIAGO NORONHA BENITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ).

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.638 - MS (2014/0013738-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Vânia Aparecida Faustino Benevides Guenka interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 140/141, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que o depósito da parte incontroversa da dívida afasta a mora do devedor.

Alega que a reavaliação da prova delineada no acórdão recorrido é permitida em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.638 - MS (2014/0013738-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 140/141):

Trata-se de agravo manifestado por Vânia Aparecida Faustino Benevides Guenka contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 273, I, 890 e 896 do CPC, 334 e 335, V, do CC, se insurgindo quanto ao indeferimento da tutela antecipada. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 62):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS - MORA NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO DE ENVIO DO NOME DO DEVEDOR PARA SPC E SERASA - INVIABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

De acordo com a Súmula nº 380 "*simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

Considerando que a simples propositura da ação de revisão de contrato e o depósito não integral das parcelas devidas não inibe a caracterização da mora do autor, é inviável a manutenção do bem na posse do devedor, bem como a proibição quanto ao envio do seu nome para os cadastros de restrição ao crédito.

Sendo a insurgência demonstrada no agravo regimental idêntica àquela apresentada no agravo de instrumento, e não havendo fundamentação suficiente para a alteração do *decisum*, não há se falar na sua retratação ou reforma.

O recurso não prospera.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0013738-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 465.638 / MS

Números Origem: 4009328-22.2013.8.12.0000/50003 40093282220138120000 4009328222013812000050003
8089621520138120001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VÂNIA APARECIDA FAUSTINO BENEVIDES GUENKA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO
RAFAEL ABDALA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VÂNIA APARECIDA FAUSTINO BENEVIDES GUENKA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO
RAFAEL ABDALA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.